



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.199 - SP (2016/0070518-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRO NUNES ARAUJO
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado." (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

2. A matéria jornalística lida em plenário se relaciona a fatos diversos daqueles apurados no presente processo, atraindo a disposição do parágrafo único do art. 479, o qual determina a proibição de leitura de escrito de imprensa, que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apenas se versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.199 - SP (2016/0070518-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALEXANDRO NUNES ARAUJO**
ADVOGADO : **FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRO NUNES ARAÚJO** contra a decisão de fls. 2.315-2.317 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em suma, que as vedações contidas no art. 478, I, do CPP não se resumem apenas às hipóteses ali contidas.

Pondera que a leitura de reportagem acusando o advogado, fez com que este gastasse parte de seu tempo nos debates para se defender das acusações levianas.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 479 do CPP, ao argumento de que não foi realizada a juntada da matéria jornalística com a antecedência mínima de 72 horas.

Quanto à alínea "c", sustenta que a prova da divergência foi realizada pela citação de repositório oficial conforme facultado pelo art. 255, § 1º, alínea "b", tendo sido feita a confrontação da decisão recorrida com o acórdão paradigma.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.199 - SP (2016/0070518-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRO NUNES ARAUJO
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado." (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

2. A matéria jornalística lida em plenário se relaciona a fatos diversos daqueles apurados no presente processo, atraindo a disposição do parágrafo único do art. 479, o qual determina a proibição de leitura de escrito de imprensa, que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apenas se versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, ao analisar a suposta nulidade decorrente do argumento de autoridade, assim consignou o Tribunal de origem:

"A leitura da matéria publicada em Jornal de grande circulação, com a máxima vênia, não macula o processo. Além de ser notícia que não gera nenhuma surpresa, porque pública, não diz respeito à ação penal, e, assim, não se encaixa no conceito de nova prova, de sorte que não há que ser comunicada com antecedência.

Em suma, inexistiu ofensa à exegese do parágrafo único do art. 479, porque inexistiu ofensa a preceito constitucional, **tampouco ao taxativo rol do art. 478, inciso I, vez que tal óbice não alcança matéria publicada em jornal**, ambos dispositivos precitados insertos no Código de Processo Penal, como, aliás, assentado noutro v. aresto (Apelação Criminal nº 981.508-3/4, voto n. 7.984).

[...]

Rejeita-se, pois, a ventilada preliminar, conquanto registrado em ata o protesto." (e-STJ, fls. 1951-1952).

A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior "firmou-se no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do Código de Processo Penal é taxativo, sendo vedada a leitura em plenário apenas da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, e desde que a referência seja feita como argumento de autoridade para beneficiar ou prejudicar o acusado." (HC 373.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela taxatividade do rol elencado no art. 478 do CPP.**

2. Reconhecer que a decisão lida pelo membro do Ministério Público, durante os debates no Plenário do Júri, não consta do dispositivo mencionado não demanda reexame de provas, notadamente quando o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, diz expressamente qual foi a peça lida.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1638411/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 26/5/2017, grifou-se).

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Não é despiciendo trazer à colação excerto do parecer ministerial acerca do assunto:

"Outrossim, destacou o TJSP que a matéria se relaciona a fatos diversos daqueles apurados no presente processo, atraindo a disposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do art. 479, o qual determina a proibição de leitura de escrito de imprensa, que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apenas se versar 'sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados'" (e-STJ, fl. 2312).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal **exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.**

Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"[...] 2. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea 'c' do art. 105 da CF. **A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável não só a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, como principalmente a comparação detida e analítica entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.** O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1676271/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017; grifou-se).

"[...]I. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. [...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 546.951/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/9/2015).

"[...] 1. Não realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Não cabe, na via do recurso especial, analisar suposta ofensa ao art. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, da CF, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

3. Pronunciada a agravante por homicídio duplamente qualificado, porque presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por acórdão devidamente fundamentado, nos termos do art. 413 do CPP, a desconstituição das premissas fáticas nele assentadas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1598994/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016).

Assim, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprio fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0070518-8

AgRg no
REsp 1.587.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02883486619988260006 881/1998 8811998 90000153119988260050 RI001VNZV0000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRO NUNES ARAUJO
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RONALDO FARIAS DOS SANTOS
CORRÉU : ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO NUNES ARAUJO
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S) - SP220540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.